



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.870 - ES
(2016/0303488-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A R B
AGRAVANTE : M DOS S B
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
ES013839**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTERNAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. As partes deixaram de atacar o fundamento da decisão agravada relativo à Súmula n. 83 do STJ, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 182 desta Corte.
3. Não é possível, de ofício, reconhecer a ilegalidade apontada no recurso especial, pois, a teor dos precedentes desta Corte Superior, em se tratando de ato infracional praticado mediante violência contra pessoa, equiparado a homicídio tentado, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação com fundamento no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.870 - ES
(2016/0303488-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A R B
AGRAVANTE : M DOS S B
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
**THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO -
ES013839**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. R. B. e M. dos S. B. interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 429-430, proferida pela então Presidente deste Superior Tribunal.

Em suas razões, alegam os agravantes que a falta de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não é motivação suficiente para impedir o julgamento de mérito do reclamo. Repisam a assertiva de que a internação somente pode ser aplicada caso não haja outra medida adequada para a ressocialização.

Pleiteiam a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.870 - ES
(2016/0303488-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. INTERNAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
2. As partes deixaram de atacar o fundamento da decisão agravada relativo à Súmula n. 83 do STJ, o que enseja a aplicação do enunciado sumular n. 182 desta Corte.
3. Não é possível, de ofício, reconhecer a ilegalidade apontada no recurso especial, pois, a teor dos precedentes desta Corte Superior, em se tratando de ato infracional praticado mediante violência contra pessoa, equiparado a homicídio tentado, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação com fundamento no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelos agravantes, deve a decisão ser mantida.

Os agravantes foram submetidos à medida de internação, por sentença publicada em 3/9/2014, ante a prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio tentado.

Inconformados, interpuseram o recurso especial de fls. 383-389, inadmitido na origem tendo em vista: a) a deficiência da peça recursal, que impugnou de forma genérica o acórdão sem demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e b) a incidência da Súmula n. 83 do STJ, porquanto a orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de a prática de ato infracional com violência contra pessoa autorizar a fixação da internação, com lastro no art. 122, I, do ECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo em recurso especial de fls. 413-417, os agravantes deixaram de impugnar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido. Por isso, correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

Esclareço, por oportuno, que a aplicação do óbice sumular ocorreu após a detida leitura dos autos e que não é possível, nem sequer de ofício, reconhecer a ilegalidade apontada no recurso especial, pois, "em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, máxime quando a instância ordinária registra a situação de vulnerabilidade do menor" (HC n. 386.058/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/3/2017).

Ilustrativamente:

[...]

Na hipótese dos autos, a imposição da internação por prazo indeterminado deveu-se à gravidade da conduta praticada - ato infracional análogo ao crime de homicídio duplamente qualificado pelo meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima -, com violência e grave ameaça à pessoa, a qual se enquadra na hipótese prevista no inciso I, do art. 122, do ECA.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 362.512/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 13/2/2017).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0303488-0

AgRg no
AREsp 1.016.870 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029126620148080038 038140028960 038140028960201601132274 38140028960
38140028960201601132274

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R B
AGRAVANTE : M DOS S B
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R B
AGRAVANTE : M DOS S B
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
THIAGO PILONI E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - ES013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.